



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 0600196-67.2024.6.22.0030

Tratam os autos de impugnação de registro de candidatura de **Affonso Antônio Cândido**, candidato a prefeito nas eleições municipais de 2024, formulado por Mario Antônio Lopes Junior, candidato a vereador.

Vieram os autos para manifestação.

I – Das preliminares:

Em relação a suposta ilegitimidade ativa devido à divergência entre os números de CPFs registrados no Requerimento de Registro de Candidatura e na qualificação da impugnação apresentada, bem como a duplicidade de cadastros de pessoa física em seu nome, o próprio impugnante esclareceu nos autos (ID 122344203) que incorreu tão somente em erro material de digitação ao produzir o documento e que a duplicidade de CPF já foi sanada há mais de 10 anos.

Logo, não vislumbramos nenhuma irregularidade nesse sentido capaz de prejudicar a candidatura.



Quanto a preclusão da impugnação não merece prosperar, eis que o edital do registro de candidatura do impugnado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO no dia 15 de agosto de 2024, enquanto a Ação de Impugnação foi ajuizada no dia 20 de agosto de 2024, portanto, dentro do prazo de 5 dias, conforme determina o artigo 3º da Lei Complementar nº 64-90.

No que se refere as preliminares de inépcia da impugnação e preclusão do meio de prova, observamos que ambas se confundem com o próprio mérito e já foram debatidas no parecer ministerial de ID 122308684, razão pela qual desnecessário repetir os mesmos fundamentos já apresentados, os quais ainda não foram apreciados.

Em face do exposto, requeremos o afastamento das preliminares arguidas.

II – No mérito:

Quanto aos argumentos apresentados em relação a causa de inelegibilidade pela rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, reportamo-nos ao parecer já apresentado pelo Ministério Público Eleitoral junto ao ID 122308684, a fim de evitar repetições desnecessárias, eis que se trata da mesma alegação e, por conseguinte, mesmo fundamento.